



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.915589/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.564 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de julho de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de que indica como crédito o saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 1º trimestre de 2008 (fl. 2/27).

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE indeferiu a solicitação, por meio do Despacho Decisório Eletrônico (fls. 28-29).

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31/57) explicando que a suposta falta de saldo credor suficiente para a compensação teria decorrido do surgimento de débitos em decorrência de procedimento fiscal, no qual a Fiscalização entendera pela existência de erro na classificação fiscal em parte dos produtos fabricados pelo contribuinte.

Alega o contribuinte que o Despacho Decisório seria consequência de informação fiscal que teria concluído o seguinte (fl. 32):

"A empresa fabrica placas e fitas de mica, que são vendidas para outras indústrias e se destinam a promover o isolamento elétrico de geradores, motores e equipamentos elétricos em geral.

O estabelecimento tem adotado a classificação fiscal 6814.10.00 para os produtos PAPEL DE MICA CALCINADO. PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO FITA A BASE DE MICA SISAPOR. FITA A BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA A BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO A BASE DE MICA, em desacordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH). no entendimento da fiscalização desta DRF/FORTALEZA, resultando em recolhimento de IPI menor que o efetivamente devido.

Em função da adoção de classificação fiscal errada em parte de seus produtos, a empresa foi autuada no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2008, tendo sido apurados os débitos listados na planilha de recomposição da escrita fiscal em anexo, que é parte integrante do Auto de Infração protocolizado através do processo digital nº 10380.720904/2010-61."

O contribuinte sustenta a correção da classificação fiscal que adotou e pede, ao final, o reconhecimento do seu direito de crédito pela integralidade do que pleiteou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-23.583, de 22 de novembro de 2011 (fls. 74/77), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme o seguinte entendimento resumido na sua ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados pelo sujeito passivo podem ser homologados no exato limite do direito creditório comprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O inteiro teor do voto condutor do acórdão da DRJ, em relação ao mérito, foi o seguinte:

Primeiramente, esclareça-se que o julgamento do presente processo depende da decisão do processo digital de nº 10380.720904/2010-61.

Como se pode observar pela informação fiscal, não houve glosa de valores referentes ao crédito de insumos. Ora, constatou-se que o valor de crédito reconhecido é inferior ao crédito solicitado, em razão de débitos apurados mediante auto de infração constante do processo acima mencionado, o qual foi contestado pela empresa com a apresentação de impugnação tempestiva. As razões aduzidas pela interessada, em sua defesa, foram devidamente analisadas e julgadas pela 3ª Turma da DRJ/Belém, que considerou improcedente a citada impugnação, mantendo o lançamento do Imposto, conforme Acórdão nº 0123.577, de 22.11.2011.

Registre-se que a controvérsia, dirimida pelo Acórdão acima, se estabeleceu em relação a classificação fiscal. Segundo o entendimento do Auditor responsável pela autuação, o estabelecimento adotou a posição 6814.10.00 para os produtos PAPEL DE MICA CALCINADO, PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO, FITA A BASE DE MICA SISAPOR, FITA A BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA A BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO A BASE DE MICA, em desacordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), resultando em recolhimento de IPI menor que o efetivamente devido.

A contribuinte, em sua manifestação, não alude a outros argumentos ao presente processo, limitando-se a defender-se dos débitos que lhe foram imputados em consequência de classificação de bens por ela produzidos. Assim, não há reparos a fazer no Despacho Decisório.

Conclusão

Dessa forma, considerando a relação de dependência existente entre os julgados, vota-se pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 79/148) reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator O recurso voluntário foi protocolado em 08/05/2012 (fl. 79), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 11/04/2012 (fl. 78).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, conheço do recurso.

Verifica-se que a determinação do valor do saldo credor de IPI – da qual dependerá a conclusão quanto à suficiência de créditos para serem compensados com os

débitos indicados pelo contribuinte na DCOMP discutida neste caso – dependerá do desfecho da discussão quanto aos fundamentos da classificação fiscal, cujo procedimento de fiscalização se originou no Processo Administrativo nº 10380.720904/201061, no qual ocorreu o lançamento fiscal.

Isto, pelo menos, é o que se extrai do consenso entre o contribuinte e o julgador da DRJ, visto que, concretamente, não verifico nos autos qualquer documento que vincule o Despacho Decisório ao referido fundamento específico de erro de classificação fiscal.

Mais: não verifico nestes autos nem mesmo a cópia da “informação fiscal” cujo teor é citado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, muito menos dos documentos e da fundamentação completa que levou a Fiscalização a concluir pelo erro na classificação.

Diante deste contexto da instrução do presente processo, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem verifique se o PA nº 10380.720904/201061 de fato envolve a fiscalização e a discussão a respeito do erro de classificação fiscal e se de fato repercute em relação ao presente pedido de compensação, bem como, certifique se a integralidade dos valores glosados decorre exclusivamente desta glosa; e em caso afirmativo, que apenas depois do julgamento final do PA nº 10380.720904/201061 (quando já não houver recurso administrativo cabível), seja juntada cópia integral daqueles autos ao presente processo, devolvendo-se o presente processo para julgamento.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti